



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - gabinete@bananal.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 07 DE JANEIRO DE 2022.

“Dispõe sobre a organização e regulamentação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus no Município de Bananal, autoriza o poder público a delegar a sua execução e dá providências correlatas”.

WILLIAM LANDIM DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Bananal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Bananal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por ônibus na Cidade de Bananal será prestado nos termos da presente lei, organizados e geridos pelo Município, nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que confere caráter essencial ao serviço municipal.

§ 1º. - Nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Bananal, esse serviço poderá ser organizado e prestado, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão.

§ 2º. A execução, se indireta, será delegada através de licitação pública nos termos previstos no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e na Lei Federal nº 8.666, de 21 e junho de 1993.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2º. O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Bananal deverá ser executado por ônibus do tipo urbano, circulando em linhas com itinerário e horário de partidas fixados pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º. Para atender novas linhas de demandas ou manifestações sazonais, o Poder Público Municipal poderá criar Serviços Complementares Especiais para atender essa população.

Art. 4º. O Poder Público Municipal deverá, dentro de suas prerrogativas e responsabilidades, observar e fazer cumprir as seguintes diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - gabinete@bananal.sp.gov.br

- I- Planejar tecnicamente os serviços de modo a garantir o adequado atendimento das necessidades da população, a boa qualidade do serviço relacionada à rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, esta última em especial, para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- II- Garantir o atendimento público universal mediante o pagamento da tarifa fixada, bem como o acesso gratuito ou com desconto a todos os que tenham esses direitos;
- III- Garantir a gratuidade aos idosos de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;
- IV- Respeitar os direitos dos usuários bem como monitorar as suas obrigações;
- V- Promover a participação da cidadania e da educação ambiental;
- VI- Considerar prioridade do transporte coletivo sobre o individual.

Art. 5º. Somente será permitida a utilização de ônibus com idade máxima de 5 (cinco) [nos].

Art. 6º. Será obrigatória a bilhetagem eletrônica como sistema eletrônico de arrecadação.

CAPÍTULO III
DO REGIME JURÍDICO

Art. 7º. Para os efeitos desta lei considera-se Poder Público Municipal a Prefeitura Municipal de Bananal, por meio do agente por ela instituído.

Art. 8º. Nos termos do artigo anterior, fica o Poder Público Municipal autorizado a delegar a terceiros por meio de concessão a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Bananal, por ônibus.

I- a concessão será outorgada à pessoa jurídica escolhida mediante prévio procedimento licitatório, realizado nos termos da lei;

II- a concessão será outorgada por 10 (dez) anos, prorrogáveis por 5 (cinco) anos, desde que o nível de serviço seja adequado, nos termos regulamentados.

Art. 9º. O Poder Público Municipal poderá, em caráter emergencial e a título precário, utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço até o restabelecimento da normalidade de sua execução.



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - gabinete@bananal.sp.gov.br

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 10. Compete ao Poder Público Municipal a regulamentação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, cabendo-lhe ainda:

- I. gerir o Serviço de acordo com os preceitos legais, regulares e de conformidade com as cláusulas contratuais;
- II. controlar e fiscalizar permanentemente a prestação do serviço, atuando no sentido de orientar a concessionária, aplicando penalidades legais, regulamentares e contratuais.

Art. 11. O Poder Público Municipal poderá intervir na concessão, nos termos determinados na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 12. O Poder Público Municipal poderá extinguir a concessão, nos casos previstos na lei e no contrato.

Art. 13. Na hipótese da deficiência, falta ou impossibilidade da prestação do serviço a qualquer título, o Poder Público Municipal atribuirá a prestação do serviço a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 14. Todas as denúncias e reclamações deverão ser apuradas pelo Poder Público Municipal, devendo o usuário reclamante ser comunicado das providências tomadas.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 15. A concessionária deve apresentar e manter:

- I- infraestrutura de garagem e pátio de estacionamento, dotado de oficinas com ferramentas próprias para manutenção mecânica, funilaria, mecânica, pintura, borracharia e acabamentos, bem como área e equipamentos para limpeza e lavagem dos veículos, inspeção, lubrificação e abastecimento.
- II- Frota de ônibus nos modelos, cores, especificações, ano de fabricação e quantidades definidas pelo Poder Público Municipal.
 - a) É obrigatório o cadastramento dos veículos na quantidade e qualidade exigida pelo serviço.
 - b) Esses veículos serão de uso exclusivo no serviço concedido, vedado o uso em outro serviço.
 - c) As concessionárias deverão manter frota reserva, também de uso exclusivo no serviço concedido, na quantidade exigida no contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - gabinete@bananal.sp.gov.br

- III- Quadro de pessoal próprio, devidamente dimensionado, e capacitado para as funções de manutenção, administração e operação.

Art. 16. De conformidade com as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 3 de fevereiro de 1995, e na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituem-se em obrigação da concessionária, em especial:

- I. Observar os preceitos legais, regulares e as cláusulas contratuais relativas à execução do serviço concedido, utilizando somente veículos, equipamentos e materiais aprovados e recomendados, mão de obra qualificada, cumprindo todas as exigências legais trabalhistas e de higiene e segurança do trabalho;
- II. Efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil de modo a possibilitar a fiscalização pública, mantendo atualizado o recolhimento de tributos, taxas e impostos devidos;
- III. Cumprir as normas de operação, arrecadação e relativas à cobrança de tarifa;
- IV. Promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;
- V. Executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Público Municipal;
- VI. Garantir a segurança e a integridade física dos usuários.

CAPÍTULO VI
DA TARIFA

Art. 17. Anualmente o Poder Público Municipal deverá proceder à revisão das tarifas do serviço, aplicando as normas pertinentes e segundo previsão contratual.

Art. 18. O Poder Público Municipal poderá prever no edital, em favor da Concessionária outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias à da tarifa para determinar o seu valor.

Parágrafo único. A implantação da bilhetagem eletrônica poderá ser objeto de considerações especiais definidas no edital, com vistas a prever seu custeio e em favor da modicidade tarifária.

Art. 19. O valor fixado para a tarifa deverá suportar a remuneração da concessionária, os custos do gerenciamento da receita e da bilhetagem eletrônica,



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - gabinete@bananal.sp.gov.br

os serviços de fiscalização e planejamento desenvolvidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 20. O não cumprimento das disposições desta lei, das demais normas legais aplicáveis e do contrato de concessão, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas as seguintes sanções:

- I. Advertência escrita;
- II. Multa contratual;
- III. Apreensão do veículo e/ou afastamento de Funcionários;
- IV. Intervenção;
- V. Rescisão do contrato;
- VI. Declaração de caducidade da concessão.

Art. 21. A multa será aplicada nos seguintes casos:

I- Infrações do Grupo A

- 01 Ônibus sujo;
- 02 Ônibus com lâmpadas dos faróis e lanternas apagadas ou queimadas;
- 03 Ônibus trafegando no período noturno sem a iluminação do letreiro;
- 04 Parar irregularmente no ponto ou fora dele;
- 05 Abastecer o ônibus com passageiro em seu interior;
- 06 Utilizar na limpeza interna dos ônibus substância que prejudique o conforto ou segurança do usuário ou da tripulação;
- 07 Motoristas e cobradores sem uniforme;
- 08 Ônibus não atender ao sinal de parada;
- 09 Motorista não favorecer o embarque e desembarque de criança, gestante, idoso e deficiente físico;
- 10 Motorista ou cobrador fumando no interior do ônibus;
- 11 Permitir o embarque de passageiro conduzindo animal, combustível ou material nocivo à saúde;
- 12 Permitir o transporte de volume que cause transtorno à movimentação dos passageiros e desconforto a qualquer deles;
- 13 Transportar passageiro em visível estado de embriaguez;
- 14 Não prestar informações a agentes da fiscalização em matéria de serviço;



**PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito**

*Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - gabinete@bananal.sp.gov.br*

15 Não exibir documentação do veículo ou de sua tripulação aos agentes da fiscalização.

II- Infrações do Grupo B

01 Parar ou efetuar manobras de forma brusca ou desnecessária;

02 Trafegar com as portas abertas;

03 Trafegar com prefixo irregular;

04 Afixar cartazes, letreiros ou qualquer forma de publicidade em desconformidade com as instruções do Poder Público Municipal;

05 Recusar ou dificultar o transporte de agente da fiscalização;

06 Não afixar no interior do veículo os cartões de identificação da tripulação, a tabela de horário, o aviso sobre a tarifa e itinerário, o número do telefone para reclamações e outras informações a que esteja obrigada;

07 Manter empregado cujo afastamento tenha sido exigido pelo Poder Público Municipal em razão de circunstância que prejudique a prestação do serviço;

III- Infrações do Grupo C

01 Transportar passageiros além do limite permitido pelas normas;

02 Desacatar o agente credenciado da fiscalização;

03 Negar troco ao passageiro;

04 Não fazer ou interromper a viagem, sem justa causa;

05 Omitir socorro a passageiro no caso de acidente;

06 Transportar passageiro sem o pagamento da tarifa, exceto os que tem direito à gratuidade;

07 Alterar o itinerário sem prévia autorização;

08 Deixar de observar a tabela horária;

09 Cobrar tarifa indevida;

10 Deixar de comunicar acidente com vítima, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Poder Público Municipal;

11 Induzir o usuário em erro sobre as condições de prestação do serviço;

12 Deixar de comunicar alterações do contrato social ou do estatuto da empresa no prazo de 15 (quinze) dias;

13 Operar serviço não autorizado;

IV- Infrações do Grupo D



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - gabinete@bananal.sp.gov.br

- 01 Utilizar veículo cadastrado em serviço de outra natureza;
- 02 Trafegar em inadequado estado de funcionamento;
- 03 Utilizar veículo cujas especificações tenham sido alteradas, sem submetê-lo a nova vistoria;
- 04 Utilizar veículo não registrado, vistoriado e aprovado;
- 05 Utilizar veículo de terceiro, sem autorização prévia e expressa do Poder Público Municipal;
- 06 Entregar a condução do veículo à pessoa não habilitada;
- 07 Falsificar ou utilizar documento falso em informação ao agente credenciado da fiscalização;
- 08 Deixar de cumprir resolução, portaria e norma das autoridades competente;
- 09 Deixar de cadastrar frota;
- 10 Ceder ou alienar o veículo cadastrado sem prévia autorização do Poder Público Municipal.

Art. 22. A execução de qualquer tipo de serviço não autorizado de transporte coletivo de passageiros, nos termos da presente lei, sujeita os infratores às seguintes sanções:

- a) Apreensão dos veículos;
- b) Infração enquadrada no Grupo D, aplicando-se multa no valor estipulado para esse grupo.

§ 1º - Além dessas penalidades, o infrator fica sujeito ao pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§2º - Em caso de reincidência, a multa prevista na letra “b” deste artigo será devida em dobro.

§3º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

Art. 23. A aplicação das penalidades e o valor das multas previstas neste capítulo será objeto de detalhamento e definição por ato do Executivo e deverá constar do edital de licitação e integrar o contrato de concessão.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



**PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito**

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - gabinete@bananal.sp.gov.br

Art. 24. Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 25. As despesas decorrentes desta lei correm o por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bananal, 07 de janeiro de 2022.

Willian Landim da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - gabinete@bananal.sp.gov.br

MENSAGEM

Senhor Presidente

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras;

Apresentamos o presente Projeto de Lei complementar nº 001/2022 às Vossas Excelências, para análise e aprovação desta Egrégia Casa de Leis, que *“Dispõe sobre a organização e regulamentação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus no Município de Bananal, autoriza o poder público a delegar a sua execução, e dá providências correlatas”*.

A vida de todo cidadão depende de um serviço básico, tão relevante e fundamental, que transcende em importância o próprio acesso à saúde, ao trabalho, à educação.

Referimo-nos ao serviço de transporte público de passageiros: sem ele a pessoa necessitada não chega nem ao hospital, nem ao seu serviço e nem à escola.

Essa relevância é reconhecida pela Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 30, inciso V, define o transporte como serviço essencial, cabendo aos municípios a responsabilidade da sua realização.

Diz o texto constitucional:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Esse mandamento é acolhido pela Lei Orgânica do Município de Bananal, que em seu artigo 4º, define como competência privativa do município, entre outros, a organização serviços públicos locais, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão.

Outrossim, um serviço público pode ser executado por particulares, mas a responsabilidade, a incumbência, é do Poder Público.



**PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito**

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - gabinete@bananal.sp.gov.br

Essa definição é da Constituição Federal, de 1988, conforme seu artigo 175, abaixo transcrito:

Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Esse artigo 175, por sua vez, é detalhado pela Lei Federal N° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Há, portanto, a obrigação do Poder Público - seja Federal, Estadual ou Municipal - em prestar serviços públicos, seja diretamente ou indiretamente.

Quando indireto, o procedimento a ser adotado deve observar as normas gerais de licitação e contratos.

Assim sendo, o serviço de transporte, que é essencial, é uma incumbência do Poder Público, que deve observar as normas gerais da delegação - concessão - e observar procedimentos licitatórios.

Ademais, o processo de delegação do transporte público deve ser objeto da Lei. Pois, ainda segundo a nossa Constituição (artigo 5º, inciso II): "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

Posto isto, conclamamos os nobres Edis a concederem apoio ao Projeto de Lei proposto, por se tratar de matéria meritória relevante.

Ao ensejo manifestamos a todos nossos votos de estima e consideração.

Bananal, 07 de janeiro de 2022.

**WILLIAM LANDIM DA SILVA
Prefeito Municipal**